



PROJETO DE LEI N° 23 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO EM REGIME DE ABRIGO A DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Capitão Enéas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo Institucional para acolhimento de crianças e adolescentes do município de Capitão Enéas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento Institucional constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e pelas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMCA.

Art. 3º - As crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, serão acolhidas pelo Serviço de Acolhimento Institucional até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 4º - O Abrigo Institucional contará com equipe multidisciplinar que acompanhará a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária na instituição, e cuidará para que seja promovida, prioritariamente, a reintegração familiar, observados os vínculos de afinidade e de afetividade.

Art. 5º - O acolhimento no Abrigo Institucional deve ter caráter provisório, excepcional e será destinado a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação



de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, e que se encontram em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsável encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo Único - As crianças e adolescentes com vínculos de parentesco devem ser atendidas na mesma unidade, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 6º - O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem - nuclear ou extensa - ou colocação em família substituta.

Art. 7º - O serviço de acolhimento atenderá o número máximo de 20 (vinte) crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Poderá ser aceito, em caráter provisório, número superior ao previsto no caput deste artigo, desde que para garantir a permanência, na mesma instituição, de menores com vínculos de parentesco, respeitada a disponibilidade estrutural do Abrigo Institucional.

Art. 8º - O atendimento oferecido pelo Abrigo Institucional deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo ocorrer a celebração de convênios com entidades assistenciais devidamente cadastradas no Município.

Parágrafo Único - Para eventuais encaminhamentos de crianças e/ou adolescentes oriundos de outros municípios da região, é necessária a celebração de convênio entre os Municípios ou entre este Município e a entidade já devidamente cadastrada.

Art. 9º - O Abrigo Institucional terá regimento interno próprio aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamentos, funcionamento e atendimento.

Art. 10 - A equipe multidisciplinar que atenderá o Serviço de Acolhimento Institucional deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

I - 01 (um) Coordenador, de nível superior, com experiência em função congênere, referenciado para até 20 crianças e adolescentes acolhidos;

II - 01 (um) Assistente Social referenciado para até 20 crianças e adolescentes acolhidos;

III - 01 (um) Psicólogo referenciado para até 20 crianças e adolescentes acolhidos;

IV - 01 (um) Educador/Cuidador, com formação educacional mínima de nível médio, para até 10 (dez) usuários, por turno;



V - 01 (um) Auxiliar de Educador/Cuidador, com formação educacional mínima de nível médio, para até 10 (dez) usuários, por turno;

§ 1º No processo de formação da equipe multidisciplinar, fica recomendado que seus integrantes tenham experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco.

§ 2º Havendo 1 (um) usuário com demandas específicas, a relação de profissionais descritos nos incisos IV e V do caput deste artigo será de 1 (um) profissional para cada 8 (oito) usuários, por turno, e de 1 (um) profissional para cada 6 (seis) usuários, por turno, quando houver dois ou mais usuários com mais demandas específicas.

Art. 11 - A equipe multidisciplinar deverá atuar por turnos, possibilitando o máximo de presença possível no Abrigo Institucional.

Art. 12 - O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade.

Art. 13 - Os imóveis destinados à instituição dos Abrigos Institucionais deverão dispor, no mínimo, da infraestrutura determinada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou o que vier a lhe substituir.

Art. 14 - Deverão ser disponibilizados, além das condições mínimas de infraestrutura, mobiliário doméstico, instrumentos de comunicação, material didático, alimentos em quantidade suficiente e balanceada, materiais de limpeza e formas de locomoção, a serem relacionados por ato da Secretaria coordenadora do serviço.

Art. 15 - O órgão gestor da política de Assistência Social deverá:

- I - Elaborar o Projeto Político-Pedagógico, em consonância as normas vigentes - PPP;
- II - Elaborar o Regimento Interno - RI;
- III - Elaborar o Plano de Atendimento Individual e Familiar - PIA;
- IV - Inscrever o Serviço de Acolhimento Institucional no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V - Providenciar os alvarás necessários;

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei terão dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, assegurada a possibilidade de convênios que permitam o financiamento compartilhado.

Art. 17 - O Abrigo Institucional somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou ao Estado por força de medida judicial ou mediante assinatura de convênio, verificadas as disponibilidades estruturais, financeiras e de pessoal no Município.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

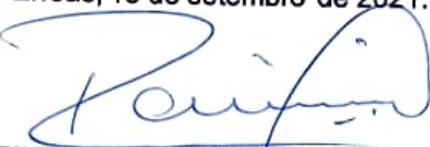
3/5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENEAS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Capitão Enéas, 15 de setembro de 2021.


Engº REINALDO LANDULFO TEIXEIRA
Prefeito de Capitão Enéas



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir, formalmente, o serviço de acolhimento institucional na modalidade Abrigo Institucional, no Município de Capitão Enéas, a fim de atender a crianças e adolescentes, como medida de proteção em regime de abrigo.

Tal proposição vem ao encontro do disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Com o mesmo norte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, previu a criação de programas específicos, em âmbito municipal, para atender às demandas previstas no referido diploma legal.

Neste sentido, o Município de Capitão Enéas firmou, em 31 de julho de 2019, Termo de Ajustamento de Conduta visando a oferta compartilhada do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, que culminou na edição da Lei Municipal nº 946, de 23 de agosto de 2019, que autorizou a celebração de convênio com o Município de Francisco Sá para atendimento ao disposto no TAC.

Não obstante, o Município de Capitão Enéas acabou por descumprir o citado Termo de Ajustamento de Conduta, o que levou à manifestação de desinteresse do Município de Francisco Sá em celebrar o convênio, razão pela qual foi necessário aditar o referido TAC, visando a oferta do serviço municipal, o que fora feito em 14 de janeiro de 2020.

Ocorre que, a despeito de ter se comprometido, na Subcláusula 2.1, a encaminhar, em regime de urgência, Projeto de Lei dispondo sobre a criação do serviço de acolhimento institucional, além da estruturação física, técnica, financeira, orçamentária e regulatória do referido serviço, a administração anterior manteve-se inerte.

Deste modo, desde seu início, em janeiro do corrente ano, a atual administração, na pessoa da Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, passou a buscar o cumprimento integral do TAC, passando a estruturar o Abrigo Institucional e encaminhando a esta casa legislativa o Projeto de Lei nº 13, retirado de pauta para adequações.

Assim, feitas as devidas adequações, encaminhamos o presente Projeto de Lei, requerendo seja recebido, discutido e ao final aprovado por Vossas Excelências.